

EMENDA Nº 30, AO PROJETO DE LEI Nº 249/2017
SEC.DESENV.ECON.CIÊNCIA,TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Programa - ENSINO PÚBLICO SUPERIOR
Altera Metas do Ensino Público Superior
MODIFICAÇÕES PROPOSTAS
MODIFICA PRODUTO
Descrição: BOLSA E AUXÍLIO ESTUDANTIL
Ind. Prod.: NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS COM BOLSAS E AUXÍLIOS
Meta: 50000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: BOLSAS PARA PROJETOS DE PESQUISA
Ind. Prod.: NÚMERO DE BOLSAS PARA PROJETOS DE PESQUISA
Meta: 5000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: ENSINO A DISTÂNCIA E SEMIPRESENCIAL
Ind. Prod.: NÚMERO DE VAGAS ATIVAS NO ANO
Meta: 20000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: ENSINO DE GRADUAÇÃO
Ind. Prod.: NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS NA GRADUAÇÃO/ANO
Meta: 200000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
Ind. Prod.: NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
Meta: 100000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR E DA PESQUISA
Ind. Prod.: NÚMERO DE NOVAS VAGAS NO ENSINO DE GRADUAÇÃO
Meta: 50000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Ind. Prod.: ALUNOS MATRICULADOS NA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Meta: 50000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: INSTALAÇÕES ADEQUADAS
Ind. Prod.: ÁREA COM INSTALAÇÕES ADEQUADAS NO ANO
Meta: 50000
Medida: m²
MODIFICA PRODUTO
Descrição: QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA
Ind. Prod.: INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ATENDIDAS
Meta: 12
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
Ind. Prod.: NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS
Meta: 6050000
Medida: unidade
JUSTIFICATIVA
Esta emenda visa suprir a necessidade de verbas que atendam à população, transformando-as em prioridade, meta e/ ou orientação para que integre o planejamento da Gestão e da Administração Pública, reduzindo desigualdades.
Sala das Sessões em 11/05/17.
a) ENIO TATTO
EMENDA Nº 31, AO PROJETO DE LEI Nº 249/2017
SECRETARIA DA CULTURA
Programa - DIFUSÃO CULTURAL, BIBLIOTECAS E LEITURA
Altera Meta da Difusão Cultural, Bibliotecas e Leitura
MODIFICAÇÕES PROPOSTAS
MODIFICA INDICADOR DE RESULTADO
Descrição: NÚMERO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS POR ANO NAS AÇÕES DE APOIO AOS MUNICÍPIOS - DIFUSÃO CULTURAL.
Meta: 645
Medida: unidade
MODIFICA INDICADOR DE RESULTADO
Descrição: NÚMERO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS POR ANO PELO PROGRAMA DE DIFUSÃO, BIBLIOTECA E LEITURA
Meta: 500
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: APOIO AOS MUNICÍPIOS NA DIFUSÃO CULTURAL
Ind. Prod.: NÚMERO DE MUNICÍPIOS QUE CONTAM COM ATENDIMENTO TÉCNICO AO MUNICÍPIO - ATM NO ANO
Meta: 645
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: APOIO ÀS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ind. Prod.: NÚMERO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E COMUNITÁRIAS ATENDIDAS POR ANO
Meta: 645
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: PROGRAMAÇÃO VINCULADA AOS CORPOS ESTÁVEIS E EQUIPAMENTOS
Ind. Prod.: NÚMERO DE PESSOAS ATENDIDAS NAS ATIVIDADES DOS CORPOS ESTÁVEIS E EQUIPAMENTOS
Meta: 508000
Medida: unidade
JUSTIFICATIVA
Esta emenda visa suprir a necessidade de verbas que atendam à população, transformando-as em prioridade, meta e/ ou orientação para que integre o planejamento da Gestão e da Administração Pública, reduzindo desigualdades.
Sala das Sessões em 11/05/17.
a) ENIO TATTO
EMENDA Nº 32, AO PROJETO DE LEI Nº 249/2017
SECRETARIA DA CULTURA
Programa - FORMAÇÃO CULTURAL
Altera Meta Formação Cultural
MODIFICAÇÕES PROPOSTAS
MODIFICA INDICADOR DE RESULTADO
Descrição: PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO
Meta: 100
Medida: %
MODIFICA PRODUTO
Descrição: ATIVIDADES DE FORMAÇÃO DE CONTATO - OFICINAS CULTURAIS
Ind. Prod.: NÚMERO DE PÚBLICO ATENDIDO NAS OFICINAS CULTURAIS
Meta: 60000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: EDUCAÇÃO MUSICAL PARA CRIANÇAS E JOVENS - PROJETO GURI
Ind. Prod.: NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS PELO PROJETO GURI
Meta: 60000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: FORMAÇÃO EM DIVERSAS ÁREAS DAS ARTES CÊNICAS - SP ESCOLA DE TEATRO
Ind. Prod.: NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS EM CURSOS REGULARES
Meta: 500
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: FORMAÇÃO EM MÚSICA E TEATRO - CONSERVATÓRIO DE TATUÍ
Ind. Prod.: NÚMERO DE ALUNOS REGULARES DO CONSERVATÓRIO DE TATUÍ
Meta: 4000
Medida: unidade

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suprir a necessidade de verbas que atendam à população, transformando-as em prioridade, meta e/ ou orientação para que integre o planejamento da Gestão e da Administração Pública, reduzindo desigualdades.

Sala das Sessões em 11/05/17.

a) ENIO TATTO

EMENDA Nº 33, AO PROJETO DE LEI Nº 249/2017

SECRETARIA DA CULTURA
Programa - GESTÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA
Altera Meta da Gestão da Política Estadual de Cultura
MODIFICAÇÕES PROPOSTAS
MODIFICA INDICADOR DE RESULTADO
Descrição: NÚMERO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS EM DIFERENTES ÁREAS DA SECRETARIA GERIDOS NO ANO
Meta: 200
Medida: unidade
MODIFICA INDICADOR DE RESULTADO
Descrição: NÚMERO DE MUSEUS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS COM INFRAESTRUTURA MELHORADA
Meta: 20
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: EQUIPAMENTOS CULTURAIS COM BOA INFRAESTRUTURA
Ind. Prod.: OBRAS REALIZADAS
Meta: 50
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: IMPLANTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE MUSEUS
Ind. Prod.: OBRAS E INTERVENÇÕES REALIZADAS.
Meta: 10
Medida: unidade

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suprir a necessidade de verbas que atendam à população, transformando-as em prioridade, meta e/ ou orientação para que integre o planejamento da Gestão e da Administração Pública, reduzindo desigualdades.

Sala das Sessões em 11/05/17.

a) ENIO TATTO

EMENDA Nº 34, AO PROJETO DE LEI Nº 249/2017

SECRETARIA DA CULTURA
Programa - FOMENTO CULTURAL E ECONOMIA CRIATIVA
Altera Meta do fomento Cultural e Economia Criativa
MODIFICAÇÕES PROPOSTAS
MODIFICA INDICADOR DE RESULTADO
Descrição: NÚMERO DE MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS POR ANO COMO DOMICÍLIO DO PROPONENTE PROAC EDITAIS
Meta: 300
Medida: unidade
MODIFICA INDICADOR DE RESULTADO
Descrição: NÚMERO DE MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS POR ANO COMO DOMICÍLIO DO PROPONENTE PROAC ICMS
Meta: 300
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: FOMENTO CULTURAL POR RENÚNCIA FISCAL - PROAC ICMS
Ind. Prod.: NÚMERO DE PROJETOS QUE CAPTARAM RECURSOS VIA RENÚNCIA FISCAL DO ICMS
Meta: 700
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: PRÊMIO ESTÍMULO À CURTA METRAGEM
Ind. Prod.: NÚMERO DE PRÊMIOS CONCEDIDOS NO PRÊMIO ESTÍMULO
Meta: 50
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: PRÊMIO SP DE LITERATURA
Ind. Prod.: NÚMERO DE INSCRITOS NO PRÊMIO SP DE LITERATURA
Meta: 300
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: PRÊMIOS CONCEDIDOS NO PROAC EDITAIS
Ind. Prod.: NÚMERO DE PRÊMIOS CONCEDIDOS NO PROAC EDITAIS
Meta: 1000
Medida: unidade

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suprir a necessidade de verbas que atendam à população, transformando-as em prioridade, meta e/ ou orientação para que integre o planejamento da Gestão e da Administração Pública, reduzindo desigualdades.

Sala das Sessões em 11/05/17.

a) ENIO TATTO

EMENDA Nº 35, AO PROJETO DE LEI Nº 249/2017

SECRETARIA DA CULTURA
Programa - INTEGRAÇÃO DAS CULTURAS LATINO-AMERICANAS
Altera Meta da Integração das Culturas Latino-Americanas
MODIFICAÇÕES PROPOSTAS
MODIFICA INDICADOR DE RESULTADO
Descrição: PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO NÚMERO DE FREQUENTADORES DAS ATIVIDADES DO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA - BASE 2014
Meta: 100
Medida: %
MODIFICA PRODUTO
Descrição: PESQUISA E DOCÊNCIA
Ind. Prod.: PARTICIPANTES DOS CURSOS E EVENTOS.
Meta: 1000
Medida: unidade
MODIFICA PRODUTO
Descrição: PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS RELATIVAS À AMÉRICA LATINA
Ind. Prod.: NÚMERO DE FREQUENTADORES DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA.
Meta: 500000
Medida: unidade
JUSTIFICATIVA
Esta emenda visa suprir a necessidade de verbas que atendam à população, transformando-as em prioridade, meta e/ ou orientação para que integre o planejamento da Gestão e da Administração Pública, reduzindo desigualdades.
Sala das Sessões em 11/05/17.
a) ENIO TATTO

PARECERES

PARECER Nº 308, DE 2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2015.

O nobre Deputado Antônio Mentor apresentou o Projeto de lei nº 2, de 2015, visando regular a distribuição de sacolas plásticas para acondicionamento de mercadorias fornecidas por estabelecimentos comerciais.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 3ª a 7ª Sessões Ordinárias (de 4 a 10/02/15), não tendo recebido emendas ou substitutivos, conforme certidão de fls. 04.

Em prosseguimento ao processo legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 31 § 1º, da Consolidação do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 145, § 1º e 146, III, do Regimento Interno consolidado.

Dessa forma, o referido projeto de lei encontra-se em simetria com o disposto no artigo 24, incisos VI (conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente) e XII (proteção e defesa da saúde), todos da Constituição Federal.

Verifica-se, também, que conforme o artigo 24, incisos V, do mesmo diploma legal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação de Projeto de Lei nº 2, de 2015.

a) Geraldo Cruz – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 4/3/215.

a) Maria Lúcia Amary – Presidente

Antonio Salim Curiatí – Maria Lúcia Amary – André Soares – Antonio Mentor – Geraldo Cruz – Afonso Lobato – Celso Giglio

PARECER Nº 309, DE 2017 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2015.

De autoria do nobre Deputado Antonio Mentor, o projeto em epígrafe objetiva regular a distribuição de sacolas plásticas para acondicionamento de mercadorias fornecidas por estabelecimentos comerciais.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 3ª a 7ª Sessões Ordinárias, de 04 a 10 de fevereiro de 2015, não recebendo emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, foi a propositura encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na qual foi analisada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, recebendo parecer favorável.

Compete-nos, na sequência do processo legislativo, analisar seu mérito, de acordo com o previsto no § 11 do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa.

A propositura pretende regular a distribuição de sacolas plásticas destinadas ao acondicionamento de produtos comercializados pelos estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, para que, após servirem aos fins precípuos, possam servir à separação e descarte de lixo reciclável.

Sabemos que o lixo é um dos grandes desafios enfrentados pela sociedade moderna, e a falta de áreas adequadas para disposição do lixo tornou-se um problema muito grave nos municípios do Estado de São Paulo.

A preocupação com os resíduos sólidos é cada vez maior em nossa sociedade, uma vez que houve uma expansão na consciência coletiva com relação à preservação do meio ambiente.

A reciclagem e a reutilização de resíduos sólidos se apresentam como soluções para o descarte do lixo, atendendo a demanda da sociedade que pressiona por mudanças, motivada pelos elevados custos ambientais do descarte inadequado.

Reciclagem, conforme definição disposta no artigo 3º, inciso XIV, da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos.

Já a reutilização, segundo a definição do artigo 3º, inciso XVIII, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é o processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química.

Resta claro que a reciclagem e a reutilização dos resíduos sólidos é uma solução para a diminuição dos impactos ambientais provocados pala disposição inadequada de resíduos.

Para que possamos alcançar um patamar de sustentabilidade ambiental é necessário que o cidadão seja responsável pela disposição correta dos resíduos que gera, e a medida em tela, ao determinar que as sacolas plásticas distribuídas no comércio tenham uma destinação para a separação e o acondicionamento do lixo reciclável, contribui, sobremaneira, com a preservação do meio ambiente no Estado de São Paulo.

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2, de 2015.

a) Célia Leão – Relatora

Aprovado como parecer o voto da relatora, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 16/5/2017.

a) Roberto Tripoli – Presidente

Welson Gasparini – Ed Thomas – Roberto Massafera – Aldo Demarchi - Luiz Turco – Itamar Borges – Roberto Tripoli – Milton Leite Filho

PARECER Nº 310, DE 2017 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOBRE A MOÇÃO Nº 25, DE 2017

O nobre Deputado Celso Nascimento propõe, por meio da moção em epígrafe, que esta Casa apele ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, bem como a todos os líderes partidários com assento naquela Casa de Leis, a fim de que trabalhem pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.268/2016, que permite a caça de animais silvestres com armas de fogo.

Nos termos do artigo 156 do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 43ª a 47ª Sessões Ordinárias, de 10 a 17/04/2017, não recebendo emendas ou substitutivos.

Em seguida, de acordo com o disposto no artigo 156, caput, in fine, do regimento citado, a propositura, para os fins do artigo 31, I, e §11, e nos termos do artigo 33, II, desse mesmo diploma, foi enviada a esta Comissão, a fim de ser deliberada conclusivamente.

Destacamos, nesse primeiro momento, as disposições do Projeto de Lei n.º 6.268/2016 rechaçadas pela presente moção:

- a admissão de abate de animal silvestre quando considerado nocivo às atividades agropecuárias;
- a permissão de caça de animais da fauna silvestre brasileira, desde que permitida por autoridade competente; e
- a comercialização da fauna silvestre por populações tradicionais, quando os espécimes pertencerem à Reservas Extrativistas ou Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

A Constituição Federal de 1988 (artigo 225, § 1º, VII) e a Carta Paulista (artigo 193, X) trazem como premissa, que deve orientar toda e qualquer legislação inferior, a seguinte ideia:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(grifo nosso)

Artigo 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar a ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

(...)

(grifo acrescido)

Resta claro, portanto, que a Constituição Federal e a Estadual contêm dispositivos de proteção à fauna e de vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Isso significa preservar as espécies animais, respeitar a vida desses seres e rejeitar quaisquer atos cruéis e estressantes praticados contra esse grupo.

Se pararmos aqui, já temos a diretriz adotada pelos entes federativos - União e Estado-membro. A vida animal representa, hoje, um valor em si mesmo. Deixou-se de lado a discussão sobre a consciência desses seres, já que o foco passou a ser o fato de serem os animais seres sencientes, é dizer, possuírem capacidade de sentir dor ou prazer. Dentro desse contexto, é inadmissível, seja em razão de atividades agropecuárias ou de superpopulação de espécimes, caçar ou comercializar animais. Aliás, as justificativas mencionadas no Projeto de n.º 6.268/2016 para tais práticas encontram afinidade com o provérbio “valer-se da própria torpeza”, vez que o ser humano degradou e ainda degrada o meio ambiente e tenta, agora, arranjar razões para determinadas condutas. Mais lamentáveis ainda são os fundamentos que giram em torno do ganho econômico de determinadas atividades. Sustentando esses argumentos estão, certamente, personalidades egocêntricas, que acreditam que tudo o que existe no planeta está aí para satisfazê-los. Não há como permitir, ao interpretar a Constituição Federal com base nos valores hoje já abraçados pela sociedade brasileira, que o projeto aqui combatido ganhe forças.

Outro ponto que merece destaque, posto que foi causa de grande parte de nossa indignação ao tomar conhecimento do Projeto de n.º 6.268/2016. De fato, a deturpação da realidade é de tal monta que a propositura permite a comercialização de animais pelas populações tradicionais, como as indígenas. Será mesmo que precisamos dizer que esse comércio nunca existiu, antes de terem sido os indígenas corrompidos por uma cultura exterior capitalista? Precisamos realmente lembrar a todos que os índios sempre usufruíram da natureza somente na medida de suas necessidades e com tamanho respeito pelo meio ambiente? Como se não bastasse a tentativa de dar contornos legais ao que é vergonhoso, tenta-se, ainda, perverter um pouco mais a já descaracterizada forma de viver das tribos indígenas do nosso país.

E já que mencionamos acima o termo cultura, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão recente sobre a vaquejada como prática desportiva e cultural cearense, julgou inconstitucional a lei que a regulamentava. Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo, que se encravou na cultura do nosso povo. Mas a cultura também se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida e não só a do ser humano”. É fácil aplicar o mesmo raciocínio ao debate aqui proposto. Não importa se a caça e a comercialização de animais fazem parte da história da humanidade. O certo é que essas práticas não se encaixam mais nos valores de proteção à fauna impostos pela Constituição Federal e pela Carta Paulista. Permiti-las espelharia verdadeiro retrocesso.

Quando a União, no exercício da competência para o estabelecimento de normas gerais sobre a fauna, publicou a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consagrou-se o modo de pensar da nossa sociedade naquele momento, bem como o que se quer e o que se espera do futuro. Alterar a referida lei para permitir o que ela proibiu é dar um passo para trás. A saída para se contornar os problemas a que demos causa não está decerto em destruir ainda mais a natureza, priorizar o lucro, distorcer a cultura de populações tradicionais e permitir práticas ancestrais para satisfazer o deleite de alguns. Esse não é, seguramente, o desejo do povo.

Tudo o que foi dito até aqui pode ser resumido ao se afirmar que o caráter meritório da presente moção é indiscutível. Ademais, a propositura foi corretamente endereçada e redigida, não havendo óbices que impeçam seu seguimento.

Diante do que foi exposto, manifestamo-nos, de forma conclusiva, favoravelmente à aprovação da Moção n.º 25, de 2017.

a) Luiz Turco – Relator

Aprovada, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 16/5/2017.

a) Roberto Tripoli – Presidente

Welson Gasparini – Ed Thomas – Roberto Massafera – Ana do Carmo – Luiz Turco – Itamar Borges – Roberto Tripoli – Milton Leite Filho

PARECER Nº 311, DE 2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2017

De iniciativa do Governador, o projeto em epígrafe cria o Fundo Especial de Custeio de Perícias – FEP, nos termos que especifica.

Aprovado com as emendas n.ºs 2 e 4 e com a emenda apresentada no parecer de reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Administração Pública e Relações do Trabalho e de Finanças, Orçamento e Planejamento, a propositura deverá ter a seguinte redação final:

“Cria o Fundo Especial de Custeio de Perícias – FEP, nos termos que especifica

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Especial de Custeio de Perícias – FEP, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - O FEP tem como objetivo promover, nos limites estabelecidos na presente lei, o custeio de perícias e avaliações médico-legais, psiquiátricas e de investigações de vínculo genético por meio de identificação de polimorfismos de DNA “inter vivos” e “post mortem”, em processos da competência da Justiça Comum Estadual envolvendo partes beneficiárias da justiça gratuita.